

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.779/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164102-52
Impugnação: 40.010126832-64
Impugnante: Incobraz Indústria e Comércio e Representação Ltda.
IE: 089331832.00-00
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e forma legais, dos arquivos eletrônicos referentes à escrituração de livros fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados (PED), conforme previsão dos arts. 10 e 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação de que a Autuada não entregou os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, infringindo assim o disposto nos arts. 10 e 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, pelo que se lhe exige a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 12, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 25/27.

Tendo em vista a juntada do documento de fls. 28 (extrato de consulta ao SINTEGRA/MG, comprovando a falta de entrega dos arquivos), abriu-se vista à Impugnante, que novamente se manifesta às fls. 31/32, oportunidade em que junta as notas fiscais de compra de fls. 33/40.

A Fiscalização, por sua vez, ratifica a manifestação anterior, às fls. 50.

DECISÃO

Esclareça-se inicialmente que, em regra, todos os contribuintes usuários do sistema de processamento eletrônico de dados (PED) e/ou equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) são obrigados a entregar ao Fisco arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens realizadas, por período de apuração do ICMS, observando-se que, por força do disposto no § 8º do art. 1º da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, em se tratando de estabelecimento atacadista, é obrigatória a escrituração por PED, independentemente da opção de emissão de documentos fiscais pelo referido sistema.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os atacadistas, portanto, obrigam-se também à entrega dos arquivos eletrônicos, nos termos do mencionado § 8º c/c o art. 10 do referido anexo, *verbis*:

§ 8º - A escrituração de documentos fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) na forma prevista neste anexo é obrigatória para o estabelecimento atacadista, independentemente da opção de emissão de documentos fiscais pelo mesmo sistema.

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.(g.n.)

Pois bem, alega a Autuada que, muito embora seja inscrita no cadastro de contribuintes como atacadista, e realmente só venda por atacado, entendia que não estava obrigada a manter e entregar os arquivos eletrônicos, uma vez que, por comprar arroz e feijão em sacas, empacotando-os para posterior revenda a varejistas, considerava que sua atividade se enquadrava como industrial, com base no disposto no art. 222, inc. II da Parte Geral do RICMS/02.

Buscando comprovar o alegado, anexa notas fiscais de compra dos referidos produtos, no entanto, dizendo-se ciente da obrigação de utilizar o PED, informa que está tomando as providências cabíveis neste sentido, tendo inclusive alterado o seu código de atividade, pedindo assim o cancelamento das exigências.

Como se vê, pretende a Autuada se eximir da obrigação de manter e entregar os arquivos eletrônicos exclusivamente sob o argumento de que entendia exercer a atividade de indústria, entretanto, mesmo que o reacondicionamento de mercadorias seja considerado industrialização, as notas fiscais apresentadas não provam, por si só, que a atividade exercida pela mesma era única ou preponderantemente aquela, valendo registrar – *em seu desfavor, já que nenhuma das notas fiscais possui data condizente com o período autuado* – que, para todo o exercício de 2009, foi apresentado apenas um DANFE relativo à aquisição de feijão, e mesmo assim com data de 09/12/09, enquanto a autuação se refere aos períodos de janeiro e fevereiro daquele ano.

Ademais, além de reconhecer expressamente que somente pratica vendas por atacado, a própria Impugnante junta seu contrato social original, cujo objeto social era o “**comércio atacadista** de adubos, sementes, ração para animais, ferramentas, produtos veterinários, produtos alimentícios, arroz, milho, feijão, ind. e representação dos mesmos”, sendo que por ocasião da primeira alteração contratual acrescentou-se ao mesmo o “beneficiamento, empacotamento de grãos em geral – feijão, arroz, milho, etc.” e, finalmente, na última alteração (procedida já após a ação fiscal), o seu objeto social passou a ser o “**comércio atacadista** de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”; ou seja, é fato incontroverso que desde o início de suas atividades, nunca deixou de ser atacadista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, portanto, de infração objetiva, claramente admitida pela própria Autuada, uma vez que, repita-se, independentemente de optar pela emissão de documentos fiscais por PED, os estabelecimentos atacadistas obrigam-se a manter e entregar ao Fisco arquivos eletrônicos, não sendo suficiente para a sua descaracterização a mera alegação do enquadramento de atividade exercida como industrialização, máxime quando não efetivamente provada.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade legalmente cominada, registrando que, no presente caso, por não terem sido entregues os arquivos, ainda que após a ação fiscal, entendeu a Câmara não ser passível de aplicação o permissivo legal de que trata o § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator